

Nota Técnica FCCR/PR/GGPJ Nº 4122/2025

Recife, 28 de fevereiro de 2025

GERÊNCIA GERAL DE PROCESSOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 2015/2025

Origem da solicitação: GGACF

EMENTA: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO CONVOCATORIA CICLO CARNAVALESCO 2025.ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 25.269/2010. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Em atenção à designação do(a) **GGACF**, através do SAC nº 20250260542CAR, no sentido desta Gerência Geral de Processos Jurídicos emitir parecer opinativo a respeito da viabilidade jurídica de se admitir hipótese de Inexigibilidade de Licitação para contratar o(a) proponente PONTES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 38.085.564/0001-47 para a realização de 1 (uma) apresentação artística de:

Banda Inove, dia 01/03/2025, das 14:30:00 às 15:30:00

No(s) local(is): PRAÇA SERGIO LORETO, DESFILE DO GALO DA MADRUGADA

Valor unitário: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

Por ocasião do “CONVOCATORIA CICLO CARNAVALESCO 2025”, no valor global de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão do disposto no art. 74, II, da lei 14.133/21, Decreto Municipal nº 25.269 de 28 de maio de 2010 e Decreto Municipal nº 31.407 de 09 de maio de 2018.

2. DO EVENTO

CICLO CARNAVALESCO 2025

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação artística difere das demais formas de contratação. Considerando os termos da Lei nº 14.133/21, artigo 74 Inc. II :

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; ”

Nesse sentido, os ilustres juristas Benedicto de Tolo e Lucio Massao Saito, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativo”**, explica que:

“A hipóteses de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.”

O(A) artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. É importante salientar, que é dever do Estado promover a cultura, sendo fundamental para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e também para o lazer. Enseja a inexigibilidade de licitação pública ao contratar serviços artísticos, pois, o grande diferencial entre os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, requisito puramente subjetivo.

Conforme ensina Niebuhr:

“A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. A inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.”

Quanto à consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública, convém destacar que existem excelentes artistas que não são conhecidos nacionalmente, no entanto, em sua região, satisfazem a todos com seu trabalho, o que se caracteriza como argumento válido para a contratação através de Inexigibilidade.

Com grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser reconhecido no sul, sendo assim, na sua região é inexigível.

A formalização apresenta-se recomendável face à necessidade de um procedimento mínimo, que permita a garantia da igualdade e do interesse público na seleção da opção mais favorável à Administração. No mais, tal cautela coaduna-se com os ditames expressos no Decreto Municipal nº 25.269/2010 e Decreto Municipal nº 31.407/2018, bem como o Acórdão T.C. Nº 1928/2012 do TCE-PE, além da observância aos ditames expressos na Convocatória para o Ciclo Carnavalesco do Recife - 2025 e seus Anexos, onde constam, também, os dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Por fim, é mister ressaltar, também, que de acordo com o Decreto Municipal nº 31.407/2018, em seu artigo 6º, é facultado à Administração Municipal dispensar o instrumento de contrato para as contratações artísticas que não ultrapassem o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), em consonância ao art. 95, inciso I, cumulado com art. 75, inciso II e atualizações.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não obstante ao fato de restar verificada a ausência de pressuposto jurídico para a realização de certame licitatório, a Gerência Geral de Processos Jurídicos/GGPJ desta Fundação de Cultura Cidade do Recife/FCCR, posiciona-se no sentido de opinar pela viabilidade da contratação, tendo em vista que a mesma atende aos requisitos legais dispostos na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente, quanto ao enquadramento na inexigibilidade prevista no Inciso II, do Art. 74.

Quanto aos pressupostos que constam do Parágrafo 4º, do Art. 23 e art. 72, relativos à escolha do fornecedor ou executante, a justificativa de preço, tais exigências estão supridas no Parecer Técnico intitulado de “Justificativa de Formação de Preço e Mérito Artístico”, da lavra da Gerência Geral de Ações Culturais e Formação/GGACF, desta Fundação, cujo Parecer é parte integrante deste Processo e, portanto, esta GGPJ entende que tais pressupostos estão devidamente alinhados e fundamentam a contratação da qual se trata.

Portanto, uma vez apensado ao Processo este Parecer Jurídico e o respectivo Termo de Inexigibilidade, encaminhe-se o referido Processo para autorização da Presidência desta Instituição e, posteriormente, à Gerência Geral de Administração e Finanças para emissão da nota de empenho e demais providências necessárias para que seja concluído o devido Processo legal.

É o parecer.

À Consideração Superior.

Recife, 27 de Fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Severino Pessoa dos Santos, Gerente Geral de Processos Jurídicos**, em 28/02/2025, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Canuto Mendes, Diretor Presidente**, em 28/02/2025, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4568711** e o código CRC **423C14AF**.

17.003595/2025-32

4568711v1

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
Av Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP - Recife/PE
Site

